

MEDIDA PROVISÓRIA 1.141/2022

Dispõe sobre as regras especiais para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a realização do Censo Demográfico de 2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.141, de 18 de novembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir objetiva a dispensa de realização de processo seletivo para a contratação de pessoal por tempo determinado. Tal dispositivo contraria frontalmente o ordenamento jurídico, inclusive o arcabouço constitucional que orienta a atuação da administração pública.

A contratação de pessoal para prestação de qualquer serviço público deve ser orientada pelos princípios da impessoalidade e da moralidade. A existência de processo seletivo, ainda que simplificado, nos termos da Lei 8.745/1993, serve para garantir, minimamente, que a contratação será orientada para o interesse público e para a eficiência da prestação dos serviços.

A doutrina é unânime com relação a essa grande conquista democrática da sociedade brasileira:

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos



CD/22673:20311-00



* C D 2 2 6 7 3 2 0 3 1 1 0 0 *

participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público. (CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638).

A edição desta Medida Provisória, contrária aos princípios constitucionais basilares da condução da gestão da administração pública, abre um precedente que não pode ser ignorado.

A justificativa apresentada pelo Ministro proponente da Medida Provisória indica que relevância do projeto se evidencia pelo fato de que a pesquisa censitária é responsável pelo levantamento e atualização de informações que são absolutamente centrais na formulação e implementação das mais diversas políticas públicas que têm como fim principal o atendimento das necessidades da população brasileira. E a urgência porque atrasos no cronograma tem potencial de gerar prejuízos à qualidade da pesquisa censitária.

A relevância da realização do Censo Demográfico 2020 é incontestável. Igualmente incontestável é o descaso do Governo Federal com a sua realização, que já está evidentemente em muito atrasada.

Além dos cortes orçamentários, que vem prejudicando todo o processo de consolidação das informações mais relevantes para a condução das políticas públicas do país, esta já é a segunda Medida Provisória editada pelo Poder Executivo flexibilizando a contratação de pessoal.

Com efeito, a MP 1.125/2022 já prorrogou, além do limite legal, 393 contratos por tempo determinado de Analista Censitário. Na sequência, a MP 1.141/2022 objetiva a contratação direta de pessoal, sem qualquer critério de seleção, para a realização das tarefas essenciais para a realização da pesquisa.

Portanto, a forma de condução do Censo Demográfico de 2022 pelo Governo Federal já se demonstra aquém das expectativas da sociedade, em especial com relação à eficiência. Não se pode justificar a edição de medidas que violam caros princípios constitucionais em problemas causados pela própria administração.

Resta evidente, portanto, que:

- i. a realização do Censo Demográfico de 2020 não é prioridade para o Poder Executivo, a despeito da importância e magnitude da sua realização;
- ii. a urgência para a edição desta Medida Provisória é fabricada pela gestão ineficiente do Governo na realização do Censo;
- iii. a saída encontrada na edição desta Medida Provisória viola instrumentos caros da legislação que servem justamente à preservação da eficiência pública e do interesse público, indo na contramão do que aduz a justificativa apresentada.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 23 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
(PT/MG)

